



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000336/2005-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.221 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação formulado em papel, na data de 01 de dezembro de 2004. O crédito foi decorrente de recolhimentos do SIMPLES do período de apuração agosto/setembro/outubro de 1999.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa por meio do Despacho Decisório DRF/PCA nº 650, de 26 de setembro de 2006 (e-fls. 58-63), cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Declaração de Compensação. Crédito de Simples.

Exercício: 3º Trimestre de 1999

EMENTA

COMPENSAÇÃO – o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele Órgão (art. 170-A do CTN e art. 74 da lei 9430/96)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO – DECADÊNCIA – PEDIDO IMPROCEDENTE, O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se com o prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (Artigos 165 a 168 da Lei 5.172. de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional e Ato Declaratório SRF No 96/1999).

Inconformada com o indeferimento da compensação pleiteada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde refutou a acusação de decadência do seu direito à compensação, apresentando doutrina e jurisprudência para dar suporte ao seu entendimento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/RPO em julgamento realizado em 20 de março de 2012, cujo acórdão de nº 14-37.008 teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. PRAZO.

O direito de pleitear indébito objeto de declaração de compensação, relativo a recolhimentos do SIMPLES, extingue-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento tido por indevido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 05/05/2012 (e-fl. 128).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 25/05/2012 (e-fls. 132-146), onde alega em síntese:

-protocolou junto à Secretaria da Receita Federal, e também junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recurso administrativo explicando o ocorrido e requerendo a redução dos valores dela exigidos, descontando os valores já pagos do SIMPLES;

-tece considerações sobre prescrição e decadência, discorre sobre sua interpretação da legislação, apresentando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para reforçar seus argumentos;

-alega que o desenquadramento da Recorrente do SIMPLES feriu os princípios da moralidade, publicidade da administração pública, pois só foi comunicada da exclusão depois de decorridos 3 meses;

-alega, outrossim, afronta ao princípio da legalidade tributária, pois impediu a restituição de valores não devidos de tributos;

Requer ao final que o recurso seja provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se consignar que a discussão no presente processo é relativa a compensação de tributos recolhidos na sistemática do SIMPLES dos períodos de apuração julho/agosto/setembro de 1999 com débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS do período de apuração agosto/setembro/outubro de 1999.

Assim não se conhece dos argumentos relativos à exclusão da Recorrente do SIMPLES, e por decorrência das questões quanto a ofensa ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente por aquele fato, por serem assuntos pertinentes à outro processo, conforme relatou a Recorrente.

Quanto a ofensa à legalidade tributária por parte da autoridade administrativa e das autoridades julgadoras por não terem reconhecido o direito pleiteado, não merece guarida a

alegação da Recorrente, pois não há ofensa à legalidade por parte daquelas só pelo fato do entendimento jurídico serem divergentes da Recorrente.

No mérito, a Recorrente pleiteia a compensação de tributo do SIMPLES relativos ao período de apuração julho/agosto/setembro de 1999 com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos PAs agosto/setembro/outubro de 1999. O motivo é que havia feito os recolhimentos na sistemática do SIMPLES, mas foi excluída do sistema, de modo que através da compensação procurou quitar os tributos no regime do lucro presumido

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa com a justificativa de que ocorrera a decadência do direito à repetição do indébito, uma vez que já haviam passados mais de 5 anos do pagamento, com base nos arts. 165 e 168 do CTN.

A decisão administrativa foi mantida pela 5ª Turma da DRJ/RPO que alegou que com o advento da Lei Complementar nº 118 não restou mais dúvida que em se tratando de tributo sujeito à homologação – onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa (artigo 150, I, do CTN), deve-se concluir que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da interessada ingressar com o referido pleito, é a data do pagamento antecipado, e extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos da data do referido pagamento indevido antecipado. Rejeitou portanto a tese sustentada pela Recorrente no sentido de que o prazo decadencial do direito à restituição seria de dez anos.

Contudo, o STJ ao analisar os artigos da Lei Complementar nº 118, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em razão de tal decisão, o CARF proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Dessa forma, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado em 01/12/2004, cujo crédito originário foi no código de arrecadação 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES) do período de apuração julho/agosto/setembro de 1999, pode ser analisado, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez)

anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

A possibilidade de compensação de crédito do SIMPLES com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi reconhecida no âmbito da Secretaria da Receita Federal por meio da Solução de Consulta nº 288 Cosit, de 18 de outubro de 2019, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. OFÍCIO.

A utilização de créditos apurados no “âmbito do Simples Nacional” para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas é possível por meio de compensação de ofício pela administração tributária em decorrência de deferimento de pedido de restituição ou por iniciativa própria quando a compensação se der após sua exclusão do referido regime.

É facultada à pessoa jurídica excluída do Simples Nacional a realização de pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior, no âmbito do Simples Nacional, por meio do aplicativo “Pedido Eletrônico de Restituição” disponibilizado no Portal do Simples Nacional.

Pagamentos efetuados em DAS por pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional no período abrangido pela exclusão não se consideram efetuados “no âmbito do Simples Nacional” e, portanto, são passíveis de compensação efetuada por ela com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as vedações da legislação específica.

Reforma a Solução de Consulta nº 283, de 27 de setembro de 2019.

Dispositivos Legais: Art. 170 do CTN; LC nº 123, de 2006, art. 21 § 10; Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 128 e 131; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 13, 76, inciso XI, e 84 § 7º.

Portanto, considerando que o Pedido de Restituição foi apresentado em 01/12/2004, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, considera-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do pagamento do tributo.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Há que se considerar, outrossim, que pelo crédito tratar-se de tributo recolhido no regime do SIMPLES, há que se considerar, para fins de compensação em relação aos pagamentos referidos, apenas a parcela dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A restituição das parcelas relativas aos outros entes federados (estado e município) deverão ser requeridas junto às autoridades fazendárias daquelas unidades da Federação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama